PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012423-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Nelson Jose Chiericci e outro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

NELSON JOSE CHIERICCI E DURVALINA DA SILVA CHIERICCI ajuizaram ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo que a ré seja instada a religar a energia elétrica no seu imóvel, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da interrupção do fornecimento de energia.

Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a hipótese de repetição de ação e prescrição da pretensão deduzida, contudo permaneceram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos de religação da energia elétrica do imóvel dos autores e de indenização pelos danos materiais decorrentes da interrupção realizada em 14.05.2002 já foram apreciados definitivamente nos autos nº 1850/02, os quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível local (fls. 10/15). Presente, portanto, pressuposto processual negativo que impede o prosseguimento do feito, qual seja, a coisa julgada formada em torno destas questões.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente causados, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão exercida pelos autores. Nota-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em 14.05.2002, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 31.10.2016, transcorrendo o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, inciso V, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, quanto aos pedidos de religação de energia elétrica e indenização por danos materiais, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como declaro a prescrição da pretensão dos autores no tocante ao pedido de indenização por danos morais, julgando liminarmente extinto o processo, nos termos do art. 332, § 1° c.c. art. 487, inciso II, ambos do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA